Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2429/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12595/2015
PROTOCOLO	**:** 1611488
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** DALTON DE SOUZA LIMA
INTERESSADO	**:** NATACHA BRUM GARCEZ
VALOR	**:** R$ 234.100,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais, bem como a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, o que caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato n. 21/15 celebrado entre o Município de Corguinho e a microempresa Natacha Brum Garcez, ressalvada a intempestividade na remessa da documentação e com aplicação de multa ao Sr. Dalton de Souza Lima, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução financeira do *Contrato 21/15* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Natacha Brum Garcez*, no valor de R$ 298.800,00 (duzentos e noventa e oito mil e oitocentos reais) visando à contratação de empresa especializada em locação de veículos da forma especificada na cláusula primeira do contrato, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Através do Ofício 55/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Dalton de Souza Lima, enviou a documentação pertinente ao certame que após autuação foi remetida para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE preliminarmente detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 85) que em resposta enviou o ofício de f. 90.

O procedimento administrativo que resultou na *dispensa* de licitação já foi objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgado regular nos termos do voto 936/16 em sede do TC 12598/15.

Em reanálise, o núcleo técnico apreciou os documentos acostados à resposta e concluiu que a formalização do contrato e sua execução atenderam aos regramentos contidos na legislação vigente, todavia, detectou a intempestividade na remessa dos mesmos a esta Corte em prazo superior ao estabelecido nos itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 28876/15 – f. 271).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do *Contrato 21/15*, bem como de sua execução financeira, nos termos do Parecer 17381/16 de f. 276.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 298.800,00) – e o valor da UFERMS (R$ 20,90) na data da assinatura de seu termo de formalização (9/3/2015), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização e execução financeira do Contrato 21/15 celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Natacha Brum Garcez* visando à realização de transporte escolar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificado na cláusula primeira do contrato em tela.

Compulsando os autos, com base na informação prestada pelo núcleo técnico, verifico que o procedimento administrativo que resultou na *dispensa* da licitação foi apreciado por esta Corte e julgado regular nos termos do Voto nº 936/16 em sede do TC 12598/15.

No que tange à formalização do instrumento contratual, observo que os pressupostos do artigo 55 da Lei 8.666/93 estão presentes, bem como foram observadas as demais regras pertinentes à contratação, inclusive quanto à publicação do extrato do contrato, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do referido diploma.

Para a contratação foram emitidas as Notas de Empenho de f. 82 a 84 que somadas atingem o valor total contratado, o que foi realizado em conformidade com a legislação pertinente, em especial o disposto nos artigos 61 e seguintes da Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira do contrato em tela, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	**-**	**R$ 298.800,00**
VALOR DO EMPENHO	**-**	**R$ 298.800,00**
EMPENHO ANULADO	**-**	**R$ 64.700,00**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 234.100,00**
VALOR LIQUIDADO	**-**	**R$ 234.100,00**
VALOR PAGO	**-**	**R$ 234.100,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Corguinho/MS atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3 da Instrução Normativa nº35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Não obstante a correta formalização do contrato e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente à formalização dos aditamentos e à execução, conforme demonstrado na análise técnica de f. 271, ocorreu intempestivamente, com prazo superior a 30 dias, em desacordo com o fixado nos itens 1.2.1.“A” e 1.3.1.“A” da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

DISPOSITIVO

São as razões que fundamentam o voto.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do *Contrato 21/15* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Natacha Brum Garcez*, ressalvada a intempestividade na remessa da documentação, conforme apontado no relatório, em desacordo com o que determinam os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A da INTC/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Dalton de Souza Lima, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento – com comprovação do recolhimento nos autos - da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato n. 21/15 ressalvada a intempestividade na remessa da documentação, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSB

SETAC. KBV/ARP